



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 218/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 186/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 186/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **WILSEMAR MÁXIMO CURTY**, que altera os arts. 2º, 3º e 4º e acrescenta os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 6.068, que dispõe da **inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas vagas de estacionamento preferenciais reservados as pessoas com deficiência.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **alterar os arts. 2º, 3º e 4º e acrescentar os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 6.068, que dispõe da inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas vagas de estacionamento preferenciais reservados as pessoas com deficiência.

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

A matéria versa sobre acessibilidade, mobilidade urbana e disciplina do uso de vagas preferenciais em espaços públicos e privados de uso coletivo.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A política de acessibilidade e a organização da sinalização em estacionamentos inserem-se claramente no âmbito do interesse local.

A legislação federal, especialmente a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Assim, a proteção conferida às pessoas com deficiência alcança, por equiparação legal, o público com TEA.

O projeto não cria nova categoria de vaga, mas aprimora a sinalização das já existentes, reforçando a política de inclusão. Trata-se de medida de concretização normativa, não havendo invasão de competência da União.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O projeto é de iniciativa parlamentar, mas não se verifica criação de cargos, órgãos ou alteração da estrutura administrativa. A previsão de que o órgão municipal de trânsito será responsável pela fiscalização apenas explícita atribuição já inerente ao exercício do poder de polícia administrativa.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que não configura vício de iniciativa parlamentar a proposição que estabelece política pública ou diretriz normativa, desde que não implique ingerência direta na organização administrativa ou criação de despesa obrigatória sem previsão.

No caso, a norma impõe deveres principalmente a particulares (proprietários e administradores de estabelecimentos) e apenas reforça competência fiscalizatória já existente no âmbito do Executivo, não havendo vício formal.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

A norma não cria benefício financeiro direto nem impõe despesa nova relevante ao Poder Executivo. A atividade fiscalizatória já integra as atribuições do órgão municipal de trânsito.

Ainda que se considere eventual necessidade de regulamentação, não se verifica impacto orçamentário relevante que exija, de plano, estimativa formal nos termos do art. 113 do ADCT.

De toda forma, eventual regulamentação que crie despesa específica deverá observar as exigências constitucionais pertinentes.

4. Técnica Legislativa e Mérito

O texto apresenta boa organização normativa, linguagem clara e coerente com a técnica legislativa, sem prejuízo de pequenos ajustes redacionais pontuais. Não se identificam impropriedades graves capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

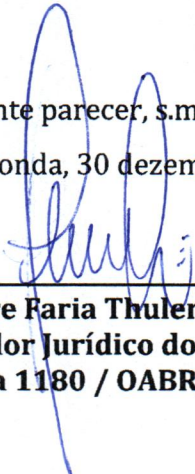
demais Comissões Permanentes que tratem da matéria. a manifestação sobre o mérito.

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 186/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179



CMVR / Divisão de Expediente

Recebido em 23/02/2026

às 17:35 horas

[assinatura]
Assinatura do Servidor